



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

*RERRATIFICADAS
ACÓRDÃO 301-30.016
RECORRIDO*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.016

Processo Nº : 10830.006788/93-94
Recurso Nº : 120.467
Embargante : Procuradoria da Fazenda Nacional
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. São cabíveis embargos de declaração quando for omitido no acórdão ponto sobre o qual devia pronunciar-se a autoridade julgadora.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA COM BASE NA TRD. É incabível a exigência de juros de mora com base na TRD no período compreendido entre 4 de fevereiro de 1991 a 29 de julho de 1991.

EMBARGOS PROVIDOS

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos embargos de declaração para rerratificar o acórdão recorrido, nos termos do voto do Relator.**

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: **25 JAN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.016

Processo Nº : 10830.006788/93-94

Recurso Nº : 120.467

Embargante : Procuradoria da Fazenda Nacional

RELATÓRIO

Apresenta a Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 1.124/1.127, Embargos de Declaração com pedido de rerratificação do Acórdão de fls. 1.118/1.122, sustentando que:

1. Nos Embargos de Declaração de fls. 1.114/1.116, a Fazenda Nacional suscitou omissões verificadas no Acórdão 301-30.016 (fls. 1.095/1.112), pelo qual, por unanimidade de votos, esta Câmara, na forma do relatório e voto que integram o julgado, negou provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário interpostos contra a decisão da DRJ/Campinas nº 1.430/98 (fls. 978/998), que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/37.

2. Tais omissões consistiriam no fato do v. acórdão embargado não ter analisado se foram corretas as razões pelas quais a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, ao proferir a decisão de 1ª instância, *excluiu da base de cálculo da multa administrativa a diferença decorrente da aplicação da taxa de câmbio da data do fato gerador; a parcela relativa ao registro indevido de investimento de capital estrangeiro e a TRD como juros de mora, no período de 4 de fevereiro de 1991 a 29 de julho de 1991.*

3. Ocorre que ao analisar os Embargos de Declaração de fls. 1.114/1.116, o acórdão integrativo de fls. 1.118/1.122 ainda se mostrou omissos, uma vez que não se manifestou sobre o acerto ou não da aplicação da TRD como juros de mora no referido período.

Requer, assim, o acolhimento e provimento dos embargos a fim de ser sanada a omissão apontada.

É o relatório.

mas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.016

Processo Nº : 10830.006788/93-94

Recurso Nº : 120.467

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

Preliminarmente, cabe verificar a pertinência ou não dos embargos interpostos.

Nos termos do disposto no art. 27 do Regimento Interno deste Colegiado, “cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.”

Da leitura do acórdão de fls. 1.118/1.122, verifica-se a situação alegada pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão de não ter sido, ali, analisado, se foram corretas as razões pelas quais a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, ao proferir a decisão de 1ª instância, considerou indevida a exigência da TRD como juros de mora, no período de 04/02/1991 a 29/07/1991, questão sobre a qual não se pronunciou esta Câmara no julgamento do recurso de ofício interposto contra a referida decisão.

Assim, restando comprovada a omissão no Acórdão embargado, quanto à apreciação da matéria pertinente à exigência da TRD como juros de mora, nos períodos de 04/02/1991 a 29/07/1991, acolho os embargos de declaração para fins de inserir no voto condutor do acórdão nº 301-30.016, a apreciação da questão.

Da análise da decisão de 1ª instância constata-se o seu acerto ao desconstituir a TRD como juros de mora, no período de 4 de fevereiro de 1991 a 29 de julho de 1991.

De fato, o art. 1º, § 1º, da IN SRF nº 032/97, determina a revisão dos juros moratórios, quando calculados com base na TRD, no período compreendido entre 04/02/1991 a 29/07/1991.

Portanto, não é cabível a exigência de juros moratórios com base na TRD no período compreendido entre 04/02/1991 a 29/07/1991, devendo, também com relação a esta matéria, ser improvido o recurso de ofício interposto.

Diante do exposto, voto no sentido de que sejam acolhidos e providos os embargos interpostos às fls. 1.124/1.127, para rerratificar o Acórdão 301-30.016 (fls. 1.118/1.122), mantendo a decisão prolatada com adequação da ementa ao

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.016

Processo Nº : 10830.006788/93-94

Recurso Nº : 120.467

voto ora proferido, bem como, à decisão de fls. 1.118/1.122.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005



ATALINA RODRIGUES ALVES – Relatora